

A. I. Nº - 277829.0112/02-0

AUTUADO - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

AUTUANTES - RITA DE CÁSSIA SILVA MORAES e MAGDALA ROSA W. DE CARVALHO SCHIMIDT

ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ

INTERNET - 24.09.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0325-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Tais diferenças indicam que o sujeito passivo, ao deixar de registrar as entradas, efetuou os seus pagamentos com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/02, exige o valor de R\$ 16.469,74, apurado através da falta de recolhimento do imposto pela presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de receitas oriundas de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 1999, conforme documentos às fls. 8 a 642 do PAF.

O autuado, em 26/04/02, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias para pagamento concedido no “Termo de Intimação Para Pagamento”, datado de 19/04/02, requer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, metade do tempo gasto pela fiscalização, para aferir a veracidade dos levantamentos realizados.

Em seguida, em suas razões de defesa, à fl. 649 dos autos, reitera sua alegação de que a auditoria fiscal decorreu em três meses, em razão do grande volume de notas fiscais emitidas no exercício, o que, segundo o recorrente, demonstra que todas as entradas e saídas de mercadorias são acobertadas com documentos fiscais. Registra que o Auto de Infração foi lavrado sem o contribuinte ter a oportunidade de conferir os levantamentos efetuados, constituindo cerceamento ao seu direito de defesa. Assim, reivindica a concessão de um prazo racional.

As autuantes, em sua informação fiscal, às fls. 662 e 663, aduzem que a fiscalização desenvolve diversos roteiros em uma quantidade imensa de registros, com a finalidade de proceder a homologação dos registros contábeis e fiscais efetuados pelo contribuinte, que por sua vez tem 360 dias para efetuá-lo corretamente. Entendem que a empresa não tem convicção quanto a regularidade do seu procedimento, bem como não exerce controle de seus registros, principalmente de seu inventário, pois, se o tivesse, o tempo concedido seria suficiente. Por fim, invoca o artigo 123 do RPAF, o qual estabelece o prazo de trinta dias para o sujeito passivo

impugnar o lançamento fiscal, na esfera administrativa, não podendo a fiscalização estender ou reduzir prazos para execução de tarefas. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir imposto no valor de R\$ 16.469,74, apurado através da auditoria de estoque, no exercício de 1999, conforme demonstrativos e documentos anexos aos autos, em razão da constatação da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, acarretando na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Inicialmente, entendo que a lavratura do Auto de Infração sem ter o contribuinte conferido os levantamentos fiscais não acarreta no cerceamento ao direito de defesa, conforme alegado pelo sujeito passivo, pois não existe previsão legal para tal concessão, como também teve o autuado o prazo de trinta dias, acrescido de mais dez dias inerente a intimação para pagamento do débito, para exercer seu direito de defesa.

Observa-se que a impugnação do sujeito passivo limita-se a questionar apenas a exiguidade do prazo para se conferir a auditoria do estoque procedido, do que requer a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Porém, nota-se que da data do recebimento do Termo de Intimação Para Pagamento do Débito, de 19/04/02, conforme fl. 645 do PAF, até a data da impugnação, de 09/08/02, decorreram 112 (cento e doze) dias para a referida análise. Contudo, apesar de tal prazo elástico, o contribuinte não apresentou qualquer demonstrativo que viesse a contrariar os números apurados pela fiscalização. Assim, descabe a alegação do autuado, visto que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, consoante o art. 140 do RPAF, aprovado pelo Dec. n.º 7.629/99.

A acusação fiscal se fundamenta na presunção legal de *omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto*, conforme art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, cujas receitas não contabilizadas foram empregadas no pagamento das entradas não registradas, conforme apurado no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu.

Do exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 277829.0112/02-0, lavrado contra A **PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 16.469,74, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala de Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR